



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 10.643/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Termos Aditivos nº 01, 02, 03 04 e 05  
ao Contrato PJU 035/2013. Julga-se regular. Dá-  
se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.124/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.643/13, referente Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU 035/2013, decorrente da Concorrência nº 05/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando prorrogar o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

*Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
Presidente

*ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.643/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU 035/2013, decorrente da Concorrência nº 05/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando prorrogar o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, apresentaram justificativas e planilhas, Parecer Jurídico, comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada e publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa,

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**